



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

Ofício nº 322/2025-gp

Orlândia, 22 de outubro de 2025.

Ilustríssimo Senhor  
**Gilson Moreira**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Orlândia

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº 014/2025**

Excelentíssimo Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 75, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Orlândia, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a aplicação de multa em caso de falha com consequente interrupção dos serviços essenciais e de natureza contínua, prestados por empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, e dá outras providências”.

2. A decisão apoia-se no Parecer nº 7/2025-fdr da Procuradoria-Geral do Município, que constatou inconstitucionalidade material, uma vez que a norma pretende legislar sobre serviços públicos cuja regulação e exploração são de competência privativa da União, como energia elétrica e telecomunicações, o que extrapola a competência municipal.

3. A amplitude da norma aprovada impossibilita sanção parcial, pois o vício atinge o conteúdo central do projeto, tornando necessário o veto total.

4. Encaminho o veto à deliberação da Câmara Municipal, na forma do artigo 75, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Recebido em 22/10/25*

Atenciosamente,

JORGE  
GABRIEL  
GRASI:38220051850  
051850

Assinado de forma  
digital por JORGE  
GABRIEL  
GRASI:38220051850  
Dados: 2025.10.22  
16:05:53 -03'00'

**Jorge Gabriel Grasi**  
Prefeito Municipal



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador Geral

### PARECER PGM Nº 7/2025-fdr

PROCESSO Nº: S/Nº

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 014/2025-CM – "Dispõe sobre a aplicação de multa, em caso de falha com consequente interrupção dos serviços essenciais e de natureza contínua, prestados por empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos e dá outras providências."

Projeto de Lei Municipal nº 014/2025 (Câmara Municipal de Orlândia). Aplicação de multa, em caso de falha com consequente interrupção dos serviços essenciais e de natureza contínua. Generalidade a toda e qualquer concessionária ou permissionária de serviço público. Inconstitucionalidade material por invadir esfera de competência legislativa da União.  
**Recomendação de voto integral.**

Senhor Prefeito:

1. O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Vereador Antônio Carlos Leite, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 13/10 p.p. O projeto tem por objetivo a instituição de multa a empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de natureza contínua em caso de falha na prestação do serviço com a sua consequente interrupção.

2. A análise será desenvolvida sob as perspectivas constitucional com o objetivo de subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo municipal quanto à sanção ou voto da proposição legislativa, assegurando a conformidade com o ordenamento jurídico.

3. É a síntese do necessário. Passo a opinar.

4. Embora reconheça o nobre propósito do legislador em proteger os consumidores e assegurar a qualidade dos serviços públicos em nosso Município, a proposição, em sua redação atual, padece de **vício insanável de inconstitucionalidade material**.

5. O Projeto de Lei, ao pretender aplicar multas pela interrupção de "serviços públicos essenciais e de natureza contínua", abrange, de forma genérica, serviços cuja regulação e exploração são, inclusive, de competência privativa da União, como os de energia elétrica e telecomunicações.

6. A Constituição Federal de 1988 é cristalina ao estabelecer, em seu artigo 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Ademais, o artigo 21, incisos XI e XII, 'b', atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, esses mesmos serviços.

7. Ao instituir sanções por interrupção de serviços como energia elétrica e telecomunicações, haja vista que no Projeto de Lei o Município não há sua exclusão, invade a esfera de competência privativa da União, interferindo diretamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre o Poder Concedente federal e as empresas concessionárias. A regulação sobre a continuidade do serviço, bem como as penalidades por seu descumprimento, são matérias afetas ao núcleo do contrato de concessão e já são exaustivamente disciplinadas pelas agências reguladoras federais (ANEEL e ANATEL), que possuem a atribuição legal para fiscalizar e sancionar as prestadoras.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada no sentido de que leis estaduais e municipais não podem interferir no núcleo da regulação de serviços públicos concedidos pela União, sob pena de violação do pacto federativo e de afetação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ( CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA ( CF, ART. 21, XII, alínea b)- EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO**

EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO ( CF, ART. 175)–PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE . – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175) . – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de “consumo” ( CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” ( CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispendo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético ( CF, art. 21, XII, b, art . 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art . 21, XII, b), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão

federal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.<sup>1</sup>

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NORMA MUNICIPAL. DISPOSIÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional ato normativo municipal que regulamenta aspectos nucleares dos serviços de telecomunicações, por violação à competência legislativa privativa da União para o tema (art. 22, IV, da CRFB/88). 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.319/2002 e dos arts. 101 e 102 da Lei Complementar Municipal nº 53/2007; e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 8.762/2017; do Decreto Municipal nº 10.416/2021 e da Portaria 10/2018-SMPU, todos atos normativos do Município de Barra Mansa/RJ.<sup>2</sup>

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediante as quais deve ser prestado o serviço. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União. III – Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

9. É imperativo distinguir que, se a norma se aplicasse exclusivamente a serviços públicos de titularidade municipal, como o saneamento básico (água e esgoto), conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição, a sua constitucionalidade seria, em tese, manifesta. Nesse caso, o Município estaria exercendo sua legítima competência como poder concedente.

10. Contudo, a generalidade e a amplitude do texto aprovado não permitem uma sanção parcial, pois seu vício reside na própria concepção abrangente, que alcança

<sup>1</sup> STF - ADI: 3824 MS, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020.

<sup>2</sup> STF - ADPF: 1091 RJ, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024.

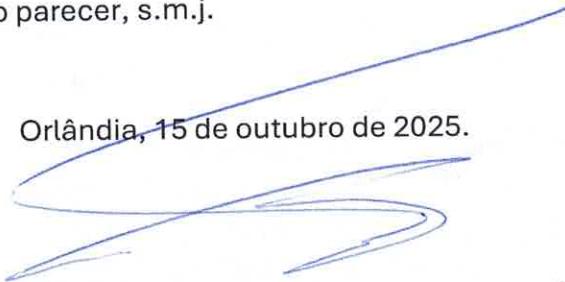
<sup>3</sup> STF - ARE: 764029 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020.

serviços regulados por outro ente da federação. A aplicação da lei, como está, geraria grave insegurança jurídica e um contencioso judicial de resultado certamente desfavorável ao Município.

11. Pelo exposto, e com fundamento no vício de constitucionalidade material que macula a proposição, contrariando o pacto federativo estabelecido na Constituição da República, sou levado a opinar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 014/2025-CM.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Orlândia, 15 de outubro de 2025.



Flaviano Donizeti Ribeiro  
Procurador Geral do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Ofício S/C nº. 426/25

Orlândia-Sp., 14 de Outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Autógrafos nºs. 039/25 do Projeto de Lei nº. 028/25 de autoria do Poder Executivo e 040/25 do Projeto de Lei nº. 014/25 de autoria do Vereador Antonio Carlos Leite, aprovados nas Sessão Ordinária do dia 13 p.p.

Sem outro particular, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Moreira".

Gilson Moreira

Presidente

AO EXMO. SR.  
JORGE GABRIEL GRASI (THOR)  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
N E S T A

Reabi em 22/11/25

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jorge Gabriel Grasi".



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃPAULO=====

## AUTÓGRAFO Nº. 040/25

PROJETO DE LEI. Nº. 014/25-CM

**“Dispõe sobre a aplicação de multa, em caso de falha com consequente interrupção dos serviços essenciais e de natureza contínua, prestados por empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º.** A falha com consequente interrupção dos serviços públicos essenciais e de natureza contínua, prestados por empresas concessionárias ou permissionárias, implicará na aplicação de multa em favor do Município de Orlândia, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais disposições legais.

**§ 1º.** o valor da multa imposta sobre a empresa concessionária ou permissionária, em favor do Município, será de até 01 (um) salário mínimo por dia para cada residência afetada.

**§ 2º.** será o dobro em caso de feriados, finais de semana e outras peculiaridades a serem analisadas no caso concreto.

**§ 3º.** a multa será apurada em regular procedimento administrativo instaurado pelo Poder Concedente/Permitente, no exercício de seu poder de polícia, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 2º.** As despesas desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia-Sp., 14 de Outubro de 2025

Gilson Moreira  
Presidente

Rafael Palma  
Vice Presidente

Juliane Fernanda Pompilio  
1ª Secretária

Luis Donizeti da Cruz  
2º Secretário